

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6.207, DE 2005 **(Apenso o Projeto de Lei n.º 1.988, de 2003)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Enólogo e Técnico em Enologia.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Tarcísio Zimmermann

I - RELATÓRIO

O Senado Federal encaminha à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 6.207, de 2005, que dispõe sobre a profissão de Enólogo e Técnico em Enologia. O Projeto disciplina as referidas profissões, estabelecendo nível específico de formação acadêmica para o exercício do ofício.

Estabelece, detalhadamente, as atribuições e competências desses profissionais, dentre elas analisar os processos físicos, químicos, bioquímicos e microbiológicos inerentes à moderna tecnologia de vinificação; aplicar a legislação vigente das atividades e dos produtos vitivinícolas; planejar e racionalizar operações agrícolas e industriais correspondentes na área vitivinícola; prestar assistência técnica e promover atividades de extensão na área vitivinícola; executar a determinação analítica dos produtos vitivinícolas; organizar, dirigir e assessorar departamentos de controle de qualidade, de pesquisa e de fiscalização na área da vitivinicultura; identificar, avaliar e qualificar uvas, vinhos e derivados da uva e do vinho; orientar e desenvolver projetos de produção e comercialização de produtos

enológicos; desenvolver e coordenar projetos, pesquisas e experimentações vitivinícolas; desenvolver as empresas vitivinícolas, contribuindo para a modernização das técnicas de elaboração de vinhos e atuar nas cantinas de vinificação, órgãos de pesquisas enológicas e indústrias de bebidas, no controle e na fiscalização de vinhos e derivados da uva e do vinho.

De acordo com o Projeto, o Enólogo exercerá com exclusividade a responsabilidade técnica pela empresa vinícola, seus produtos e pelos laboratórios de análise enológica e a execução de perícias exigidas em processos judiciais a título de prova e contraprova.

Reserva também a denominação de Enólogo e de Técnico em Enologia com exclusividade aos profissionais referidos nesta lei, incluindo-se, aí, ficando portadores de diplomas de Tecnólogo em Viticultura e Enologia, Técnico em Viticultura e Enologia e Técnico em Enologia.

Por fim, permite ao Enólogo a responsabilidade técnica por estabelecimentos cujo termo de contrato estabeleça a elaboração de produtos enquadrados dentro dos padrões de identidade e qualidade (PIQs) determinados pelo órgão oficial

Apensado, a requerimento, o Projeto de Lei n.º 1.988, de 2003, com a mesma Ementa e mesmo conteúdo.

Encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que vem a preencher uma lacuna em nossa legislação. O Enólogo e o Técnico em Enologia exercem atividade profissional no âmbito das indústrias de vinho do país. Sua atuação é decisiva para o desenvolvimento da tecnologia vitivinicula nacional. Somente com esses profissionais será possível alcançar e manter um elevado padrão de qualidade para os produtos nacionais, capaz de competir tanto no mercado interno quanto no mercado externo.

Com a regulamentação dessas profissões, estaremos melhor habilitados para exercer maior vigilância sobre o processamento industrial da uva e dos produtos dela originários, beneficiando-se, assim, os produtores e os consumidores do vinho.

O Projeto de Lei n.º 1988, de 2003, apensado, contém rigorosamente os mesmos dispositivos do Projeto principal, sendo, portanto, idênticos em seus objetivos jurídicos. Ocorre que o Projeto de Lei n.º 6.207, de 2005, encontra-se em fase mais avançada do processo legislativo, tendo já sido aprovado pelo Senado Federal e, caso encontre, nesta Casa, acolhida igualmente favorável, seguirá para sanção.

Por outro lado o Projeto de Lei n.º 1988, de 2003 terá de cumprir um caminho bem mais longo, necessitando ainda de aprovação da Câmara para posterior encaminhamento ao Senado. Com a devida licença aos autores do Projeto apensado, razões de economia processual nos levam, necessariamente, a optar pelo Projeto principal, que cumprirá os mesmos objetivos do apensado, não havendo prejuízo real para a categoria.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 6.207, de 2005 e pela PREJUDICIALIDADE do Projeto de Lei n.º 1.988, de 2003 .

Sala da Comissão, em de março de 2006.

Deputado Tarcísio Zimmermann
Relator